

**Nota promissória em branco - Abuso no
preenchimento - Nulidade do título - Perda da
liquidez, certeza e exigibilidade**

Ementa: Apelação. Título em branco. Nota promissória. Abuso no preenchimento. Nota promissória. Nulidade do título. Possibilidade. Perda da liquidez, certeza e exigibilidade.

- A emissão de um título em branco equivale a uma outorga de mandato, pelo que, se comprovado que o mesmo foi preenchido de forma abusiva pelo credor-mandatário, prejudicada restará sua força executiva.

Recurso improvido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0040.06.050535-7/001 - Comarca de Araxá - Apelante: José da Silva Paula - Apelado: Espólio de Danilo Alexandre Aleixo, representado pela inventariante Daizi Auxiliadora Aleixo - Relator: DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2012. - *Álvares Cabral da Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA (Relator) - Adoto o relatório do Juízo *a quo*, à f. 141, por representar fidedignamente os fatos ocorridos em primeira instância.

Trata-se de recurso de apelação interposto por José da Silva Paula contra sentença de f. 141/144 prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Araxá, que, nos autos dos embargos à execução movida pela apelante em face do Espólio de Danilo Alexandre Aleixo, representado pela inventariante Daizi Auxiliadora Aleixo, julgou-os procedentes, para declarar a nulidade da execução na forma do art. 618, I, do CPC.

Alega o apelante, às f. 146/149, em síntese, que a nota promissória executada é legítima, restando comprovada pela prova pericial e testemunhal que inexistiu e que não houve acréscimo no campo numerário do documento objeto da execução; que a nota promissória foi preenchida no mesmo momento em que foi posta a assinatura; que a assinatura é autêntica; que o título é líquido, certo e exigível. Ao final, pugna pela improcedência dos embargos.

A apelada, em contrarrazões de f. 152/161, impugna, por óbvio, as teses do apelante.

É, em síntese, o necessário e breve relatório.

Analisando atentamente as provas dos autos, mormente o laudo pericial de f. 53/68, chego à mesma conclusão do Juízo *a quo*.

Assim sendo, entendo estar cabalmente provado que o documento posto a protesto foi assinado em branco e preenchido de forma abusiva.

Ora, não se pode concluir de outra forma, visto que nenhuma prova em sentido contrário foi feita pelo apelante. Os apelados comprovam, e tal fato não é refutado pelos apelantes, que o apelado tomou de emprés-

timo com o apelante o valor de R\$ 5.000,00 para custear a formatura de sua filha, nos idos do ano de 2004, soando exagerado que tal monta perfizesse o montante de R\$ 115.000,00 cobrados na presente ação.

Essa a lição que se observa do voto proferido pelo i. Juiz Caetano Levi Lopes, ao julgar os Embargos Infringentes nº 218.417-4/01, da Comarca de Conquista-MG, aos 25.03.97:

Aqui mister se torna registrar que, assinado em branco um documento, confere-se mandato tácito para o portador preenchê-lo nas condições pactuadas. Quando o preenchimento desborda o ajuste, emerge a lesão. Portanto, é direito do portador complementar o contrato, desde que o faça nos estritos limites do ajustado. Além disso, é abusiva a ação.

Acerca do abuso de direito, é esclarecedora a lição de Caio Mário da Silva Pereira, na obra *Responsabilidade civil*, Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 272, invocando ensinamento dos irmãos Mazeaud:

Na expressão dos irmãos Mazeaud, a caracterização da figura do abuso de direito toma forma quando o autor do dano exerceu um direito definido, mas além dos limites das prerrogativas que lhe são conferidas. Quando alguém se contenta em exercer estas prerrogativas estará usando o seu direito. Comete abuso quando as excede. Naquele caso, após dissertar na forma acima mencionada, o citado Julgador, com a propriedade que lhe é peculiar, ensinou ainda que, se provado que o título ou documento que fora assinado em branco foi preenchido abusivamente, 'contaminado restou o contrato como título executivo, eis que tornou incerta a obrigação nele contida'. No mesmo sentido o entendimento esposado pelo eminente Juiz Edivaldo George ao apreciar aquele mesmo recurso: 'O que não se permite, sob pena de se causar incertezas nas relações sociais, é que tais cláusulas sejam preenchidas ao alvedrio do banco credor, abusando do mandato que lhe fora outorgado. [...] O embargado credor, ao preencher o contrato unilateralmente, o fez abusivamente ou dentro dos poderes que lhe foram tacitamente conferidos? Se não extrapolou os limites de seu mandato, o contrato é válido, consubstanciando-se em título extrajudicial (art. 585, II, do CPC), com as garantias nele previstas, conforme visto. Se o preenchimento foi abusivo, excedendo o mandato, o título não se presta à execução.

Pois bem, no caso em espécie, como observado pela prova pericial (quesito 8, de f. 58/59), a nota promissória foi, inegavelmente, assinada em branco.

A cambial, em situações tais, perde suas características de autonomia e abstração, passando a depender da prova da origem da dívida e/ou o contrato para se aperfeiçoar.

No magistério de Fran Martins:

138 - Promissória ligada a um contrato. Ação causal. A nota promissória encerra, por natureza, um direito abstrato. Assim sendo, o título se desprende da causa que lhe deu origem e por tal razão pode, vencido e não pago, o portador executar o emitente baseado apenas no título. Acontece, entretanto, que, muitas vezes, a emissão de notas promissórias é uma condição de um contrato original. A existência do título fica, assim, presa ao cumprimento do contrato, de que

resultou a promissória com uma condição para a perfeição daquele (*Títulos de crédito* - letra de câmbio e nota promissória. 7. ed., v. I, p. 396).

Entendo que o credor, ao preencher a nota promissória, há que fazê-lo em conformidade com o disposto no contrato, ainda que verbal, donde a mesma se origina, pois, de outra forma, estará contaminada de vício, uma vez que em desacordo com o contrato celebrado.

Conclui-se que o apelante não poderia, unilateralmente, preencher a nota promissória assinada em branco, fazendo constar no título valor originário de valor supostamente abusivo, as quais são nulas de pleno direito por ofenderem a ordem pública de proteção ao devedor, mormente quando se trata de dívida de devedor já falecido e que, ainda que esteja em melhor lugar, não se encontra no meio de nós para prova ou comprovar a veracidade do crédito. Assim, sem dúvida, perdeu a característica de liquidez e exigibilidade o título apresentado.

Com tais considerações, a meu sentir, não merece nenhuma censura a sentença proferida pelo brilhante MM. Juiz *a quo*.

Ex positis, nego provimento ao recurso, para manter a sentença impugnada, por seus doutos e jurídicos fundamentos.

Custas, pelo apelante.

DES. GUTEMBERG DA MOTA E SILVA (Revisor) - De acordo com o Relator.

DES. VEIGA DE OLIVEIRA - De acordo com o Relator.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.